



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000669868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502175-40.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante CREONTE DA SILVA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 1º de julho de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2442

Apelação nº 1502175-40.2022.8.26.0318

Comarca: Leme – Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Luísa Lemos Debastiani

Apelante: **Creonte da Silva Rodrigues**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: Direito Penal. Apelação Criminal. Apropriação indébita. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Creonte da Silva Rodrigues contra sentença que o condenou por apropriação indébita de um cavalo, avaliado em R\$ 6.000,00, pertencente a José dos Reis Generoso. A pena foi fixada em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para a condenação por apropriação indébita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletim de ocorrência, relatório final e prova oral.

4. A alegação de inadimplemento contratual não justifica a venda do cavalo, sendo a conduta do réu caracterizada como apropriação indébita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A apropriação indébita se caracteriza pela alienação de bem alheio sem consentimento do proprietário. 2. A autotutela não é admitida como meio de satisfação de crédito.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, §1º, III; art. 387, IV.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **CREONTE DA SILVA RODRIGUES** contra a r. sentença de fls. 193/199, que o condenou como incurso no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, à pena e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da sanção substituída, e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, em favor de entidades a serem especificadas pelo juízo da execução.

Nas razões de seu recurso, pleiteou a Defesa a absolvição por insuficiência probatória (fls. 203/207).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 211/213).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 220/223).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, CREONTE DA SILVA RODRIGUES teria se apropriado indevidamente de um cavalo da raça "Manga Larga", avaliado em R\$ 6.000,00, de propriedade de José dos Reis Generoso, fato ocorrido entre agosto e 02 de dezembro de 2021, em local e horário não determinados, no município de Santa Cruz da Conceição/SP, comarca de Leme/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante restou apurado, a vítima contratou os serviços do réu para domar o animal, tendo-lhe entregado o cavalo e a quantia de R\$ 800,00 para início do trabalho. No entanto, durante o período mencionado, o acusado se apropriou do bem confiado em razão da prestação de serviço e o vendeu a terceiro, identificado como Sérgio Antunes, pelo valor de R\$ 3.000,00, sem autorização do proprietário.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 03/04, relatório final de fls. 09/10), além da prova oral colhida, sob o crivo do contraditório.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O réu, em sede inquisitiva, declarou que conhece José Luís, com quem firmou acordo verbal, há aproximadamente três anos, para a prestação de serviços de doma de um equino de sua propriedade. Relatou que, conforme pactuado entre as partes, receberia a quantia mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela execução do referido serviço. Informou que, nos primeiros meses após o início dos trabalhos, tentou diversas vezes entrar em contato com o contratante, via ligação telefônica, com o objetivo de receber os valores acordados, os quais não estavam sendo pagos. Assegurou que, em todas as oportunidades em que buscou o cumprimento da obrigação, José Luís afirmava que compareceria ao local para efetuar o pagamento, o que jamais ocorreu. Acrescentou que, diante da reiterada inadimplência e do acúmulo do débito, que já somava cerca de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reais), correspondente a 36 meses de serviço prestado, decidiu negociar o animal com terceiro, identificado como Sérgio Antunes, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de ao menos minimizar o prejuízo financeiro sofrido. Em relação a outro equino fêmea, que José Luís alegou ter vendido ao declarante sem receber o valor correspondente, afirmou que efetuou o pagamento em três parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais). Alegou ainda ter entregado ao vendedor um bezerro de coloração amarela, com peso aproximado de nove arrobas, avaliado em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como forma de quitação do valor restante ajustado (fls. 07).

Por conseguinte, o réu não compareceu em juízo para apresentar sua versão dos fatos, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 192).

Contudo, a versão extrajudicial que o apelante apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova realizada.

Na fase inquisitorial, a vítima relatou que contratou os serviços do réu no mês de agosto, com a finalidade de que este realizasse a doma de um cavalo da raça *Manga Larga*, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo adiantado a quantia de R\$ 800,00 para o início do trabalho. Informou que, há aproximadamente quinze dias, tomou conhecimento de que o acusado teria vendido o referido animal sem sua autorização. Esclareceu que o cavalo foi entregue exclusivamente para fins de doma, não tendo autorizado qualquer tipo de alienação do bem. Ao tentar resolver a questão de forma amigável, o acusado limitou-se a orientá-lo a “procurar seus direitos”, sem fornecer informações sobre a identidade do comprador. Acrescentou, ainda, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias antes da entrega do cavalo, o réu adquiriu uma égua da mesma raça, de propriedade do depoente, pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que até aquele momento não foi pago, tendo o acusado afirmado que não pretendia quitá-lo (fls. 06).

Em sede judicial, o ofendido declarou que confiou ao acusado uma égua e um cavalo, com o objetivo de que este realizasse a doma deste último. Esclareceu que o réu efetivamente devolveu um dos cavalos após o adestramento inicial para uso com sela, porém ainda era preciso fazer o mesmo para tração em carroça. Desse modo, o réu levou o cavalo uma vez mais, desta vez para doma voltada ao uso com carroça. Relatou que, ao tentar retomar a posse do cavalo, após negociação para buscá-lo, foi informado pelo réu de que este teria vendido o animal. Disse que, apesar de ter efetuado pagamento prévio pelos serviços de doma, o réu nada lhe devolveu e ainda o ameaçou. Estima ter pagado ao réu entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00 em espécie, não tendo exigido recibo na ocasião. Ressaltou que o valor foi entregue antes da realização integral do serviço contratado (mídia – fls. 192).

Com efeito, após minuciosa análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a existência de prova firme e harmônica que ampara a responsabilização penal do réu. De fato, restou evidenciado que o acusado se apropriou, indevidamente, de cavalo da raça *Manga Larga*, avaliado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual lhe havia sido entregue exclusivamente para prestação de serviço de adestramento, vindo a aliená-lo a terceiro — identificado como Sérgio Antunes — pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem consentimento do legítimo proprietário.

O dolo na conduta é patente. O réu agiu com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, caracterizando o elemento subjetivo típico do delito de apropriação indébita.

O depoimento da vítima, José dos Reis Generoso, mostra-se coerente e uniforme, tanto na fase inquisitiva quanto na instrução processual, revelando que entregou o animal ao réu mediante remuneração prévia, sem emissão de recibo, a fim de que este procedesse à doma do cavalo. Posteriormente, ao tentar reaver o bem, foi surpreendido com a informação de que o animal havia sido vendido, além de ter sido ameaçado pelo réu, fato que agrava a reprovabilidade da conduta.

No que se refere à tese defensiva, sustentando que a retenção e venda do cavalo decorreriam de inadimplemento contratual por parte da vítima, tal argumento não merece acolhimento. Primeiro, porque a alegação resta isolada nos autos, contrariando frontalmente a versão da vítima, que foi categórica ao afirmar o pagamento antecipado. Segundo, porque ainda que houvesse eventual pendência financeira, o ordenamento jurídico vigente não admite a autotutela como meio de satisfação de crédito, tampouco autoriza a venda unilateral de bem alheio como forma de compensação.

A conduta do réu, ao dispor do cavalo como se fosse seu, extrapola qualquer limite do exercício regular de direito, caracterizando verdadeira inversão dolosa da posse, subsumindo-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 168, §1º, III, do Código Penal.

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base no mínimo legal, acrescida na terceira etapa em 1/3 (um terço), tendo em vista a causa de aumento prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso III, do §1º, do artigo 168, do Código Penal, assim como o regime inicial aberto e a conversão da pena privativa por restritivas de direitos, foram corretamente fixados, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mantém-se, de igual modo, a fixação de valor mínimo para reparação de danos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 387, IV, do Código Penal, eis que razoável, proporcional e adequado à gravidade dos fatos e às consequências experimentadas pela vítima, conforme laudo de avaliação de fls. 08.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora